

CADERNOS DE EDUCAÇÃO

ISSN 1982-758X



PNE: Mais Futuro para a
Educação Brasileira



CNTE

Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação
www.cnte.org.br

Brasil

Ano XVIII - Número 28 - 2ª Edição Ampliada



Gestão 2014/2017

Direção Executiva da CNTE

Presidente

Roberto Franklin de Leão (SP)

Vice-Presidente

Milton Canuto de Almeida (AL)

Secretário de Finanças

Antonio de Lisboa Amancio Vale (DF)

Secretária Geral

Marta Vanelli (SC)

Secretária de Relações Internacionais

Fátima Aparecida da Silva (MS)

Secretário de Assuntos Educacionais

Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho (PE)

Secretário de Imprensa e Divulgação

Joel de Almeida Santos (SE)

Secretário de Política Sindical

Rui Oliveira (BA)

Secretário de Formação

Gilmar Soares Ferreira (MT)

Secretária de Organização

Marilda de Abreu Araújo (MG)

Secretário de Políticas Sociais

Antonio Marcos Rodrigues Gonçalves (PR)

Secretária de Relações de Gênero

Isis Tavares Neves (AM)

Secretário de Aposentados e Assuntos Previdenciários

Joaquim Juscelino Linhares Cunha (CE)

Secretário de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Francisco de Assis Silva (RN)

Secretária de Saúde dos(as) Trabalhadores(as) em Educação

Maria Antonieta da Trindade (PE)

Secretária de Assuntos Municipais

Selene Barboza Michielin Rodrigues (RS)

Secretário de Direitos Humanos

José Carlos Bueno do Prado - Zezinho (SP)

Secretário de Funcionários

Edmilson Ramos Camargos (DF)

Secretária de Combate ao Racismo

Lêda Leal de Souza (GO)

Secretária Executiva

Claudir Mata Magalhães de Sales (RO)

Secretário Executivo

Marco Antonio Soares (SP)

Secretário Executivo

Cleiton Gomes da Silva (SP)

Secretária Executiva

Maria Madalena Alexandre Alcântara (ES)

Secretária Executiva

Paulina Pereira Silva de Almeida (PI)

Secretário Executivo

Alvisio Jacó Ely (SC)

Secretária Executiva

Rosana Souza do Nascimento (AC)

Secretária Executiva

Candida Beatriz Rossetto (RS)

Secretário Executivo

José Valdivino de Moraes (PR)

Secretária Executiva

Lirani Maria Franco (PR)

Secretária Executiva

Berenice D'Arc Jacinto (DF)

Secretário Executivo

Antonio Júlio Gomes Pinheiro (MA)

Coordenador do Departamento de Especialistas (Despe)

Mário Sérgio Ferreira de Souza (PR)

SUPLENTEs

Beatriz da Silva Cerqueira (MG)

Carlos Lima Furtado (TO)

Elson Simões de Paiva (RJ)

Francisca Pereira da Rocha Seixas (SP)

João Alexandrino de Oliveira (PE)

Maria da Penha Araújo (João Pessoa/PB)

Marilene dos Santos Betros (BA)

Miguel Salustiano de Lima (RN)

Nelson Luis Gimenes Galvão (São Paulo/SP)

Rosilene Correa Lima (DF)

Ruth Oliveira Tavares Brochado (DF)

Suzane Barros Acosta (Rio Grande/RS)

Veroni Salete Del'Re (PR)

CONSELHO FISCAL - TITULARES

José Teixeira da Silva (RN)

Ana Cristina Fonseca Guilherme da Silva (CE)

Flávio Bezerra da Silva (RR)

Antonia Benedita Pereira Costa (MA)

Gilberto Cruz Araújo (PB)

CONSELHO FISCAL - SUPLENTEs

Rosimar do Prado Carvalho (MG)

João Correia da Silva (PI)

João Marcos de Lima (SP)

ISSN 1982-758X

CADERNOS DE EDUCAÇÃO



PNE: Mais Futuro para
a Educação Brasileira

Ano XVIII - Número 28 - 2ª Edição Ampliada

ISSN 1982-758X

Cad. Educ.	Brasília	n. 28	p.335-457	2ª Ed. Ampl.
------------	----------	-------	-----------	--------------

© 2014 CNTE

Qualquer parte deste caderno pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em: <<http://www.cnte.org.br>>

Coordenação

Marta Vanelli (Secretaria Geral)

Heleno Araújo Filho (Secretaria de Assuntos Educacionais e Coordenação da Esforce –
Escola de Formação da CNTE)

Consultoria Técnica

Eduardo Beurmann Ferreira

Secretaria da Esforce

Cristina Souza de Almeida

Capa, Projeto Gráfico e Diagramação

Noel Fernández Martínez

Copidesque

Eliane Faccion

Revisão

Eliane Faccion

Pedra Rosetta

Realização

Frisson Comunicação

Fotos

Renato Alves

Joel Rodrigues

*Esta publicação obedece às regras do Novo Acordo de Língua Portuguesa.
Foi feito depósito legal.*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Cadernos de Educação / Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
(CNTE). – Ano XVIII, n.28, nov. 2014, 2ª Edição Ampliada. -- Brasília:
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, 1996–

Semestral
ISSN 1982-758X

1. Educação - Periódico. I. Confederação Nacional dos Trabalhadores em
Educação.

CDU 37(81)

Cristina S. de Almeida
CRB 1/1817

CADERNOS DE EDUCAÇÃO



Sumário

Apresentação..... 341

Documento

Avaliação da CNTE sobre a Lei que aprovou o PNE (2014/2024)..... 349

O SNE como catalisador do PNE 352

*LRP: risco iminente para
os planos decenais de educação* 355

Embate público e privado 357

*Principais problemas superados
pela pressão social no projeto inicial do PNE*..... 359

*O que deve prevalecer no PNE
e quais os desafios das metas e estratégias?* 360

*A elaboração democrática dos planos estaduais,
municipais e distrital de educação* 373

Regulamentações e tarefas pendentes..... 374

Atribuições e prazos intermediários do PNE..... 386

Mobilizações da CNTE para aprovação do PNE 408

Legislação

Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014 411

48 Entidades Filiadas à CNTE

SINTEAC/AC - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre
SINTEAL/AL - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas
SINTEAM/AM - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas
SINSEPEAP/AP - Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Amapá
APLB/BA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia
ASPROLF/BA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Lauro de Freitas/Bahia
SIMMP/BA - Sindicato do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista
SISE/BA - Sindicato dos Servidores em Educação no Município de Campo Formoso - Bahia
SISPEC/BA - Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Camaçari
APEOC/CE - Associação dos Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará
SINDIUTE/CE - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará
SAE/DF - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal
SINPRO/DF - Sindicato dos Professores no Distrito Federal
SINDIUPES/ES - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo
SINTEGO/GO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás
SINPROSEMMA/MA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão
SINTERPUM/MA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Timon/MA
Sind-UTE/MG - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais
FETEMS/MS - Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul
SINTEP/MT - Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso
SINTEPP/PA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará
SINTEM/PB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa
SINTEP/PB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba
SIMPERE/PE - Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial de Recife
SINPC/PE - Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho
SINPMOL/PE - Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Olinda
SINPROJA/PE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município do Jaboatão dos Guararapes
SINTEPE/PE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco
SINPROSUL/PI - Sindicato dos Professores Municipais do Extremo Sul do Piauí
SINTE/PI - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí
APP/PR - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná
SISMMAC/PR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba
SISMMAR/PR - Sindicato Dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária
SINTE/RN - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte
SINTERO/RO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia
SINTER/RR - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
APMI/RS - Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ijuí
CPERS/RS - Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicato dos Trabalhadores em Educação
SINPROCAN/RS - Sindicato dos Professores Municipais de Canoas
SINPROSM/RS - Sindicato dos Professores Municipais de Santa Maria
SINTERG/RS - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande
SINTE/SC - Sind. dos Trab. em Educação da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina
SINDIPEMA/SE - Sindicato dos Profissionais de Ensino do Município de Aracaju
SINTESE/SE - Sind. dos Trab. em Educação Básica da Rede Oficial de Sergipe
AFUSE/SP - Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação
APEOESP/SP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo
SINPEEM/SP - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SINTEI/TO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins

Após três anos e meio de tramitação no Congresso Nacional, o 2º Plano Nacional de Educação (PNE) do período pós-redemocratização do Estado Brasileiro passou a vigorar em 25 de junho de 2014, devendo expirar no término do décimo ano (24 de junho de 2024).

O PNE tem por objetivo maior orientar as políticas educacionais das redes pública e privada, sendo também um instrumento balizador para os orçamentos de todos os entes da federação. Tal como preconiza o art. 10 da Lei nº 13.005, *“o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”*.

O novo PNE elegeu a universalização da educação básica com qualidade e equidade, a ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, a gestão democrática do ensino e a valorização dos profissionais da educação como eixos para as políticas educacionais na próxima década. E caberá ao Estado brasileiro, com a devida participação da sociedade, criar os mecanismos para a plena consecução das metas do Plano Decenal, com vistas a alçar a educação nacional num patamar que corresponda às necessidades de construção de uma sociedade justa e igualitária.

Contudo, há entraves e armadilhas no PNE que podem minar sua capacidade de consecução das metas, sendo, portanto, papel deste *Caderno de Educação* esclarecer e contribuir com a mobilização social para a defesa da escola pública, universal, gratuita, laica, democrática e de qualidade socialmente referenciada – reivindicada pela Conae 2010.

A possibilidade de concessão de verbas públicas à iniciativa privada, as regulamentações pendentes – sobretudo de constituição do Sistema Nacional de Educação, do Custo Aluno Qualidade com suplementação da União e da Lei de Responsabilidade Educacional –, o esforço fiscal dos entes públicos para atingir a meta de 10% do PIB para a educação, entre outros, são temas onde concentrarão a maior parte da disputa social em torno do PNE e dos planos subnacionais que devem ser aprovados no prazo de um ano.

No tocante à valorização dos profissionais da educação, a ação sindical deverá centrar força na universalização do acesso à formação/profissionalização de todos/as os/as trabalhadores/as escolares, na implementação definitiva do piso nacional do magistério e na regulamentação do piso que contemple a totalidade dos/as educadores/as, na regulamentação das diretrizes nacionais para a carreira de professores, especialistas e funcionários da educação, na redução drástica dos contratos temporários (e precários) de trabalho junto às redes de ensino, na aprovação da gestão democrática em todas as escolas e sistemas escolares e no reconhecimento e valorização dos/as trabalhadores/as das escolas de nível básico, de forma ampla

e irrestrita, visando superar as históricas mazelas impostas que comprometem a permanência desses profissionais nas redes de ensino e dificultam a atração da juventude para a profissão.

Esperamos que este *Caderno* sirva de subsídio à luta dos sindicatos filiados à CNTE e de todos/as que lutam por uma escola pública inclusiva, de qualidade e comprometida com os ideais de felicidade para todos e todas.

A presente revisão conta com dois novos tópicos às páginas 373 e 386.

Brasília, novembro de 2014.

Secretaria de Assuntos Educacionais







www.cnte.org.br



CNT Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
www.cnte.org.br

CUT e **ANPC**

Você está aqui: Início

Índice

Profissional

A CNTE

Estatuto

Sua cidade respeita a Lei do Piso?

A CNTE quer saber se o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério é implementado na sua região. **Clique aqui e dê o seu relato.**



A Rádio para Educação



RECEBA O BOLETIM

Nome: _____

E-mail: _____

Receber em HTML?

WebSite das Afiliadas



Doação de Dinheiro

Siga pelas Estados

Notícias

Webmail CNTE

Multimídia

Vídeo

A voz da Educação

Grupos

Educação

CNTE

Comentários

11ª Semana Educação

Greve pelo Piso 16/03/10

O piso 4 lei

Mobilização pelo Piso

Fala Educador(a)?

15ª Semana Educação

8ª Semana Educação

Omnibus Início

Idô e Corrosão



Acesse o site da CNTE e fique por dentro de tudo o que acontece na educação pública no Brasil.



Canal de vídeos no **YouTube**



Notícias rápidas no **Twitter**



Programa de rádio **A Voz da Educação**



Matérias especiais no **CNTE TV**



Notícias atualizadas no **CNTE Infoma**



CADERNOS DE
EDUCAÇÃO



Documento



Avaliação da CNTE sobre a Lei que aprovou o PNE (2014/2024)

Introdução

A sanção da Lei nº 13.005, publicada em edição extra do Diário Oficial da União (Seção 1) do dia 26 de junho de 2014, é fruto de árdua luta da sociedade por um Plano Nacional de Educação (PNE) que responda às demandas urgentes da educação (pública) brasileira, a qual requer seja universal, gratuita, laica, democrática e de qualidade socialmente referenciada.

Embora os eixos da mobilização social em torno do PNE não tenham sido incorporados, especialmente no que diz respeito à vinculação das verbas públicas exclusivamente para a escola pública - decorrência da cunha instalada pelo setor empresarial no art. 213 da Constituição Federal (CF) e que merece o empenho dos movimentos sociais para que seja retirada da Carta Magna -, o importante é que muitas conquistas foram alcançadas na Lei nº 13.005, sobretudo em relação ao projeto original e à correlação de forças travada no Senado e, posteriormente, com os setores conservadores instalados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados durante a segunda fase de tramitação do PNE naquela Casa.

Conforme destacado em avaliações anteriores da CNTE, os retrocessos impostos ao primeiro substitutivo da Câmara, em especial acerca do tratamento às diferenças sociais, étnico-raciais, de orientação sexual e de gênero, assim como a indicação da meritocracia para a política salarial do magistério e a disputa das verbas públicas com a iniciativa privada - pontos que a CNTE requereu vetos na Lei, sem sucesso - continuarão sendo pautas das lutas sociais que têm a categoria dos/as trabalhadores/as em educação como vanguarda do movimento.

Mesmo com todas as dificuldades enfrentadas no longo processo de tramitação do PNE - com mais de três anos e meio de atraso -, a CNTE avalia que o mais difícil e importante ainda está por vir. Isso porque a implementação do PNE, em sua maior parte, depende de futuras regulamentações pelo Congresso Nacional (e pelas assembleias legislativas e câmaras municipais, no que diz respeito às matérias de suas competências), sem as quais o plano nacional e os planos estaduais, distrital e municipais não alcançarão seus objetivos.

Traçando um paralelo com o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), lançado pelo Ministério da Educação (MEC) em 2007, e que depois se aperfeiçoou com o Plano de Ações Articuladas (PAR), é preciso que as metas do PNE sejam perseguidas de maneira institucional - diferente do que propõe até agora o PDE e o PAR, que se pautam na adesão voluntária dos entes federados -, ao menos em relação ao conjunto das políticas estruturantes expressas nas 20 metas e 254 estratégias do PNE, que se resumem em:

- » atingir o percentual de investimento na educação equivalente a 10% do PIB;
- » universalizar o acesso escolar de 4 a 17 anos, com aumento significativo das matrículas em creches e EJA, triplicar as matrículas na educação técnica profissional com 50% das novas vagas no setor público e duplicar a taxa líquida de matrículas no nível superior, com expansão das vagas públicas não inferior a 40% do total da oferta;
- » melhorar a qualidade da aprendizagem em todos os níveis, etapas e modalidades, elevando a escolaridade da população jovem e adulta e eliminando o analfabetismo literal e diminuindo em 50% o funcional;
- » valorizar os profissionais da educação com piso salarial e diretrizes de carreira, jornada compatível e condições de trabalho adequadas; e
- » democratizar a gestão escolar e os sistemas de educação.

Neste contexto paradigmático, a CNTE não tem dúvidas de que a consecução das metas do PNE está condicionada à regulamentação do Sistema Nacional de Educação (SNE), conforme dispõe o art. 214 da CF. Ou seja: o PNE deve ser o articulador do Sistema Nacional, não tendo fim em si mesmo. E caberá ao SNE orientar políticas cooperativas entre os entes federados – à luz do art. 23, parágrafo único da Constituição Federal – compreendendo um novo e profundo pacto federativo em prol da educação de qualidade com equidade no país. Esta condição é fundamental para

que o PNE não se torne simples carta de intenções e para que o projeto educacional do país não se limite às aspirações de um único plano decenal.

O SNE como catalisador do PNE

A 1ª Conferência Nacional de Educação (Conae), realizada em 2010, recomendou a institucionalização do Sistema Nacional de Educação como mecanismo indispensável para o cumprimento das metas do PNE.

À luz do pacto federativo brasileiro, o SNE deve garantir as condições necessárias para o atendimento educacional com qualidade e equidade, especialmente no nível básico, buscando superar as históricas desigualdades regionais por meio de políticas de financiamento, organização, gestão, valorização profissional e suporte técnico às redes de ensino.

O Fundeb e a Lei do Piso do Magistério cumprem em parte esses objetivos, embora saibamos as dificuldades enfrentadas em relação ao Piso na maioria dos entes federados.

Entre os compromissos indispensáveis para a operacionalização do Sistema Nacional de Educação e do PNE, os quais a sociedade deve empenhar-se para aprovar nos legislativos das três esferas, destacam-se:

- » a vinculação de novos recursos e o aumento dos percentuais já destinados à educação pela CF, com destaque para (i) a apropriação de receitas do petróleo de estados e municípios não abarcadas pela Lei nº 12.858 e a ampliação do marco regulatório dos royalties da exploração mineral vinculados à educação, (ii) a

- destinação de parte das receitas de contribuições sociais que ainda não integram o financiamento da educação, (iii) a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas e (iv) a taxação das movimentações financeiras nos mercados de derivativos, em especial de natureza especulativa. E um primeiro e urgente passo em direção à meta de 10% do PIB para a educação diz respeito à aprovação de regulamento para aplicação dos royalties do petróleo e do Fundo Social da União, aprovados pela Lei nº 12.858, que até então não foram repassados para investimentos educacionais;
- » a regulamentação do Custo Aluno Qualidade (CAQ), com definição de parâmetros para a contribuição financeira de cada esfera administrativa (Federal, Estadual e Municipal) à luz do esforço fiscal e da capacidade de atendimento escolar de cada uma delas, atendendo ao preceito do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394 (LDB). O CAQ precisa constituir-se no principal contraponto de repasse público às escolas privadas, a fim de canalizar a maior parcela dos 10% do PIB para a educação pública;
 - » a aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional com o objetivo de promover maior controle institucional e social sobre as verbas da educação, prevendo responsabilizar os gestores por desvios de funções na gestão dos recursos e das políticas educacionais que precisam conduzir à consecução das metas do PNE e dos planos infranacionais;
 - » a reformulação/democratização das instâncias responsáveis pela instituição, implementação, controle

- e avaliação das políticas educacionais, dando maior protagonismo aos Conselhos e Fóruns de Educação nacional, estaduais, distrital e municipais;
- » a democratização da gestão escolar e dos sistemas, porém não só através de leis locais como propõe a meta 19 do PNE, mas também por meio de emenda constitucional articulada em âmbito da coordenação do Sistema Nacional de Educação, a ser protocolada no Congresso Nacional com a finalidade de impulsionar a mudança jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a atribuição da função de direção escolar, anacronicamente entendida pela corte judicial como sendo de confiança do administrador público; e
 - » a valorização de todos os/as trabalhadores/as em educação por meio de piso e diretrizes nacionais de carreira; do ingresso na carreira exclusivamente por concurso público, em atenção à estratégia 18.1 do PNE; de oferta da formação inicial e continuada sob a responsabilidade do Poder Público; de jornada de trabalho compatível com as atribuições dos cargos (observada a jornada extraclasse da Lei nº 11.738); e de condições apropriadas de trabalho em todas as unidades escolares, mantendo os profissionais vinculados preferencialmente a uma só escola/rede de ensino.

As bases para uma nova realidade educacional no país estão lançadas. Contudo, sua concretude depende mais do que nunca do compromisso dos gestores públicos e da mobilização social.

LRF: risco iminente para os planos decenais de educação

Mesmo não abarcando a íntegra das resoluções da Conae 2010, o novo PNE aprovado e sancionado pelos poderes da República conta com significativo apoio social, na medida em que se compromete a elevar as condições socioeducacionais do país.

Contudo, além dos pressupostos já citados para a consecução das metas do PNE, entre os quais se destacam (i) o compromisso dos gestores das três esferas administrativas em envidar os esforços necessários, (ii) a viabilidade dos meios institucionais necessários para se promover a maior parte das políticas de educação e (iii) a indispensável coordenação do SNE por meio de instâncias democráticas e legalmente representativas, é preciso, também, encontrar alternativas eficazes para se garantir tanto a arrecadação como a aplicação dos recursos financeiros que a União, os estados, o DF e os municípios terão de fazer frente para cumprir as metas do PNE.

A universalização das matrículas de 4 a 17 anos, o aumento das vagas em creches e na educação profissional e superior, a elevação da remuneração média do magistério e a extensão do piso salarial nacional a todos os profissionais das redes públicas de ensino, entre outros compromissos, representarão mais despesas para os cofres públicos, que, mesmo sendo cobertas pelo aumento das receitas, à luz da meta 20 do PNE, tendem a sofrer sérias contingências da LRF.

A principal limitação que o PNE poderá sofrer decorre de uma possível inalterabilidade na disputa de prioridades

nas diferentes esferas administrativas, onde, há tempos, a valorização dos profissionais da educação tem sido preterida em benefício de outras categorias, funções de confiança ou custeios diversos. Mesmo onde se verificam recursos vinculados capazes de proporcionar aumento salarial aos educadores/as, não raro, a LRF tem sido avocada pelos gestores para impedir a valorização de professores e funcionários da educação. E, infelizmente, os Tribunais de Contas e o Ministério Público não conseguiram (ainda) fazer com que os recursos educacionais sejam efetivamente respeitados nos orçamentos públicos, a fim de superar os conflitos (ou antinomia jurídica?) evidentes entre a Lei Complementar nº 101, de 2000 e os comandos da Constituição Federal no tocante ao direito à educação.

Se é verdade que a maioria dos estados e municípios encontra-se no limite da LRF, também é fato que os recursos da educação devem ser preservados dentro dos patamares mínimos constitucionais, visando garantir a qualidade da oferta escolar e a valorização dos profissionais da educação. Porém, prefeitos e governadores não parecem se importar com essa situação, que mantém os/as educadores/as como uma das categorias menos valorizadas do serviço público. E, pior: essa realidade de contingências é o prenúncio de que os gestores poderão continuar se ancorando nos limites da LRF para justificar a impossibilidade de atender às metas do PNE, sobretudo as que requererão aumento do efetivo escolar para universalizar as matrículas com novos parâmetros de qualidade.

Embate público e privado

Outro gargalo decorrente da LRF poderá surgir com a crescente privatização das matrículas na educação básica, tal como permite o § 4º do art. 5º da Lei nº 13.005. Este dispositivo tende a servir de tábua de salvação para os gestores que tiverem dificuldade para cumprir as metas de expansão das matrículas na rede pública. E tal como aconteceu na permissão constitucional da dupla jornada para o magistério, a exceção criada ao comando da meta 20 do PNE poderá também tornar-se regra, transferindo cada vez mais as “despesas” públicas com educação para a iniciativa privada.

Juntamente com a estratégia 7.36, que possibilita aplicar uma espécie de meritocracia “torta” na política remuneratória do magistério – atrelando o salário dos profissionais ao desempenho de estudantes –, o estímulo à transferência de verbas e de compromissos do Estado para as escolas privadas deve ser combatido pelos movimentos sociais que lutam por um projeto de escola pública integral, capaz de proporcionar inclusão com maior equidade social.

Para combater essa cunha empresarial instalada na Constituição Federal e no PNE, a principal ferramenta de luta pela destinação dos recursos públicos para as escolas públicas refere-se à regulamentação do Custo Aluno Qualidade (CAQ), a ser constituído por insumos capazes de garantir a qualidade social da educação nas diferentes etapas e modalidades do nível básico.

Outro risco para o PNE, também na seara do financiamento, consiste em uma possível inviabilidade da meta

20, em decorrência de insuficiente esforço institucional para se aumentar os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias, com foco nas instituições públicas de ensino. O país investe próximo da metade do que se recomenda no PNE, não obstante as divergências entre os números apresentados pelo Governo e a Sociedade durante a tramitação do PNE no Congresso Nacional.

Para que o financiamento da educação ganhe pujança, além das alternativas listadas no tópico 2.1 deste documento, será preciso adotar medidas que assegurem a arrecadação dos recursos potencialmente disponíveis nas três esferas administrativas, com destaque para (i) os impostos próprios municipais (IPTU, ISS e ITBI), que em muitos locais deixam de ser arrecadados ou mantêm alíquotas irrisórias, sem nenhuma pressão da União e dos Estados que muitas vezes colaboram com o financiamento das escolas municipais; (ii) o fim da guerra fiscal entre os estados, as quais minam a capacidade de arrecadação desses entes por longo período de tempo, retirando recursos das áreas sociais; e (iii) a preservação das verbas da educação (e outras políticas sociais) de eventuais políticas de incentivo econômico (por exemplo, desoneração fiscal) da União, que já comprometem as receitas do Fundeb com menos recursos aportados nos fundo de participação dos estados (FPE) e municípios (FPM).

Principais problemas superados pela pressão social no projeto inicial do PNE

A tramitação do PNE no Congresso Nacional foi importante para aperfeiçoar o projeto elaborado a três mãos – MEC, Consed e Undime – com contribuições de parte das resoluções da Conae 2010.

A pressão social coletiva – por meio do Fórum Nacional de Educação – e individual das entidades foi decisiva para mudar algumas orientações que constituem o eixo do PNE.

O projeto inicial sonhava a institucionalização do Sistema Nacional de Educação, tentando substituí-lo pelo PDE/PAR para fins de monitoramento das metas e estratégias do Plano. Desta forma, o PNE mais parecia um plano de Governo do que propriamente de Estado, sem expressão do compromisso dos demais entes federados. E esta questão não foi resolvida em definitivo, restando pendentes inúmeras regulamentações de leis, entre elas as que devem criar o SNE e a Lei de Responsabilidade Educacional (LRE).

O PL nº 8.035, de 2010 não dispunha de diagnóstico nem estabelecia metas intermediárias que pudessem comprometer os diferentes gestores públicos que assumirão os compromissos do Plano ao longo da década. Além de dificultar o monitoramento das metas, essa lacuna servia de escudo para possíveis ingerências de gestores.

A não vinculação de 10% do PIB para a educação pública aglutinou as entidades e fez eco no parlamento e no próprio Governo, que acabaram cedendo à pressão, porém

mantendo a perigosa concessão de recursos públicos às instituições privadas, conforme tratado em tópico anterior.

A regulamentação do Custo Aluno Qualidade não havia sido cogitada, e hoje essa política é de extrema importância para alavancar os recursos necessários para a promoção da qualidade com equidade nas escolas públicas.

Em relação à valorização dos profissionais da educação, o projeto inicial previa apenas aproximar a remuneração média do magistério à de outros profissionais com mesmo nível de escolaridade, sem quantificar a “aproximação”, limitava a maior parte da oferta de formação somente aos profissionais do magistério e não se comprometia em estabelecer prazo para a regulamentação do piso nacional previsto no art. 206, VIII da CF.

Já os critérios restritivos para a regulamentação da gestão democrática nas escolas e nos sistemas de ensino não conseguiram ser superados, ficando esta tarefa para os sindicatos durante o processo de regulamentação das leis locais nas assembleias legislativas e câmaras de vereadores, no prazo de dois anos.

O que deve prevalecer no PNE e quais os desafios das metas e estratégias?

A participação social no processo de formulação da Lei nº 13.005 tende a legitimar o PNE perante a comunidade escolar e a sociedade em geral, que devem empenhar-se para cobrar dos gestores públicos a consecução das metas do Plano.

O PNE carrega forte mensagem de inclusão social e escolar – sintetizadas nas diretrizes do art. 2º da Lei – que é o norte da luta dos movimentos sindical e social.

Elementos da qualidade socialmente referenciada, à luz de políticas sistêmicas, integram as metas e estratégias do Plano, não obstante as críticas apresentadas à parceria público-privada, à meritocracia “desvirtuada” com a qual se pretende remunerar os(as) educadores(as) e às limitações impostas à gestão democrática.

Os canais de diálogo entre o poder público e a sociedade devem ser priorizados, sobretudo para a continuidade das conferências de educação e para a atuação dos fóruns nacional, estaduais, distrital e municipais de educação como protagonistas dos processos de avaliação e proposição de políticas públicas. Essas instâncias também são fundamentais para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas dos respectivos planos de educação – incluindo a perspectiva de revisão do percentual do PIB para investimento na área – e para elaborar os futuros planos decenais.

O aperfeiçoamento dos indicadores de aferição da qualidade da educação, em especial o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), é tema chave para a mudança conceitual de avaliação em curso no Brasil – e em boa parte do mundo –, pautada em testes standardizados. A luta social sobre este tema funda-se na autonomia dos projetos político-pedagógicos das escolas, inclusive para avaliações dos estudantes, dentro de orientações que preservem as características nacionais da educação escolar, a exemplo das diretrizes curriculares emanadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A possibilidade de se avançar na base de dados dos indicadores socioeducacionais é algo bastante significativo, sobretudo na educação básica que detém organização descentralizada e que requer maior investimento técnico nas redes municipais. Essa condição deve priorizar a transparência dos dados financeiros, ainda precária mesmo após a vigência da Lei nº 12.527, de 2011.

O aumento dos investimentos em educação (meta 20) deve ser acompanhado ao menos de quatro pressupostos: maior controle social sobre as verbas públicas, inclusive as que serão destinadas ao setor privado (devendo este se submeter a regulação similar à imposta aos entes públicos); regulamentação do CAQ como política orientadora do financiamento escolar; regime de cooperação pautado no equilíbrio entre a responsabilidade fiscal dos entes em recolher tributos e o suporte financeiro para que cada um deles cumpra as atribuições pautadas no PNE e aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional, a fim de conduzir as redes escolares à boa gestão dos recursos da educação.

O Sistema Nacional de Educação, conforme exposto anteriormente, precisa cumprir o papel de orientador e regulador das políticas educacionais. De sorte que sua finalidade concentra-se na institucionalização das políticas indicadas no PNE, visando torná-las obrigatórias a todos os entes.

No tocante à valorização profissional, a ampliação de direitos e os investimentos na carreira, nas condições de trabalho e na saúde dos(as) educadores(as) precisam focar a qualidade do trabalho, o bem-estar da categoria e o reconhecimento social da profissão, estimulando os

atuais profissionais e atraindo a juventude para trabalhar na escola pública.

Quanto às metas, especificamente, podemos dividi-las em sete grandes áreas:

Acesso e permanência obrigatórios (metas 1 a 4)

A universalização das matrículas de 4 a 17 anos é o principal objetivo de curto prazo do PNE. À luz do comando da Emenda Constitucional nº 59, a obrigatoriedade da pré-escola ao ensino médio deve estar concluída até 2016.

Quanto à creche, a meta é tímida e precisa ser forçada para cima, pois não podemos admitir que metade das crianças do país fique por mais uma década sem esse direito de extrema importância para sua formação psíquico-sócio-cultural. Ademais, as creches cumprem função social de respaldo aos pais de crianças pequenas que trabalham.

Além de forçar a matrícula dos estudantes nas redes públicas, a luta das entidades sociais deve ater-se à disputa do conceito de matrículas públicas e à consecução das estratégias que corroboram as metas de qualidade para cada uma das etapas do nível básico.

Com relação ao conceito de vagas públicas, não se deve considerar aquelas financiadas pelo Estado em estabelecimentos particulares. As matrículas conveniadas ou simplesmente financiadas pelo Estado à iniciativa privada não podem ser públicas, haja vista serem administradas por pessoas jurídicas de direito privado. Além da oferta

em estabelecimentos públicos, é preciso que as vagas públicas obedeçam aos requisitos de contratação e gestão de pessoal das redes escolares (públicas), além de integrarem a rubrica específica de manutenção e desenvolvimento do ensino do ente federado.

Sobre a participação social em prol da qualidade da educação, é imprescindível que os sindicatos e os movimentos sociais se envolvam nas campanhas de chamamento das crianças e jovens para a escola, na organização de metas para o atendimento dos estudantes, no acompanhamento dos programas sociais que se interligam com a educação, na formulação de projetos pedagógicos alternativos para atendimento das populações do campo, indígenas e itinerantes, na frequência aos cursos de formação continuada dos profissionais para as diferentes etapas do aprendizado, enfim, é preciso cobrar dos gestores e participar de ações que conduzam à consecução de cada meta na perspectiva da luta social.

Quanto à Educação Especial, prevaleceu no PNE o *lobby* de entidades particulares para que o atendimento desta modalidade continue sendo uma prerrogativa pública e privada, podendo ocorrer “preferencialmente” na rede regular de ensino.

Mesmo não tendo logrado êxito no processo legislativo, a posição da CNTE sobre esse tema continua no sentido de cobrar políticas que conduzam as matrículas das crianças e jovens com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas escolas públicas regulares, que, por sua vez, devem se preparar para recepcionar esses estudantes em termos de

infraestrutura, de formação dos profissionais e de métodos pedagógicos alternativos. Fato importante refere-se à manutenção do financiamento duplo aos estudantes especiais que frequentam a escola especial e a regular. Não há dúvida de que esta política continuará servindo de estímulo à escolarização regular de todos os estudantes, sobretudo com a futura vigência do CAQ.

Qualidade (metas 5 a 7)

Embora a meta 7 concentre os indicadores da qualidade do nível básico nas notas do Ideb, tanto ela como as metas que tratam da ênfase na alfabetização das crianças e no aumento da permanência dos estudantes na escola (devendo a luta social primar pela concepção de escola integral) indicam horizontes mais promissores para a qualidade social da educação, afastando as concepções e consequências perversas dos testes nacionais que se voltam para a pasteurização dos currículos e da aprendizagem, para o ranqueamento dos investimentos financeiros, para a modelação do trabalho dos profissionais da educação, entre outros indicativos anacrônicos do ponto de vista da educação como sinônimo do direito à cidadania.

Neste sentido, é preciso que os movimentos sociais e da educação invistam nas brechas criadas no PNE para instaurar novas concepções de qualidade – tendo o CAQ como referência para a organização dos insumos escolares – pautadas nos interesses de uma sociedade democrática, inclusiva e igualitária.

O projeto de educação socialmente referenciada precisa ganhar corpo com a vigência deste PNE. Ele compreende a visão sistêmica das políticas educacionais – e sociais – e situa a avaliação (institucional) da escola e dos sistemas de ensino num contexto diagnóstico com amplas variáveis de aferição (estratégias 7.3 e 7.21 do PNE).

A autonomia escolar, a gestão democrática e a qualificação e valorização dos/as educadores/as constituem pressupostos para novos métodos de aprendizagem e avaliação – observados os tempos e espaços pedagógicos da escola – e devem se situar no centro do debate da qualidade socialmente referenciada da educação.

Em suma: a luta pela qualidade social da educação precisa transpor os interesses mercantis que movem não só as empresas educacionais, mas também uma gama de administrações públicas que continua condicionando seus sistemas de ensino a métodos de gestão e concepções curriculares do mundo empresarial, negando, na essência, o direito à educação preconizado na CF-1988.

Inclusão socioeducacional - direito à educação para todos/as (metas 8 a 11)

O PNE assume o compromisso de pôr fim ao analfabetismo absoluto e a diminuir em 50% o funcional. Além disso, prevê elevar a escolaridade da população jovem e adulta a patamares de países desenvolvidos (hoje no Brasil a média é de 7,2 anos), com ênfase em políticas voltadas para as populações de baixa renda e do campo. Segundo a Pnad/2012, 10,2% das pessoas pertencentes ao 5º quinto

de renda familiar (acima de 2 salários mínimos) não concluíram a educação básica no Brasil, contra 53,8% do 1º quinto de renda familiar (entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ salário mínimo).

Outro compromisso importante diz respeito a equiparação da escolaridade média entre negros e não negros. Enquanto a taxa de analfabetismo entre brancos é de 5,3%, entre os negros e pardos ela salta para 11,8%, de acordo com a Pnad/2012. No ciclo escolar, quanto mais elevada é a etapa de aprendizagem, menor é presença de negros e pardos.

Mais que alfabetizar, é preciso garantir a continuidade dos estudos aos jovens e adultos recém-alfabetizados, e também aos que não concluíram por alguma razão a educação básica. E embora a oferta de EJA e sua concomitância com a Educação Profissional agregue valores à capacitação dos jovens e adultos para o mundo do trabalho, não seria justo inviabilizar a oportunidade a essas pessoas de cursarem os ensinamentos fundamental e médio regulares, em períodos noturnos, se assim optarem, visando o acesso à universidade.

Também requer atenção especial dos(as) educadores(as) o impacto que o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego (Pronatec) tem causado na perspectiva de formação escolar dos estudantes. O Programa não visa a Educação Profissional, mas sim o ensino de técnicas específicas para a qualificação do trabalho. Porém, muitos jovens têm enxergado nele um passo importante (e curto) para a ocupação imediata de vagas de trabalho, não se atentando para o impacto futuro e negativo da decisão de abandonar os cursos regulares. Ademais, há o desafio de não permitir que os currículos dos cursos

regulares se “rendam” ao apressamento dos cursos do Pronatec, que não abordam, na maioria, conteúdos que atendam “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, CF).

Merece destaque, ainda, a meta 11 do PNE, que tende a contrapor a massificação da oferta privada dos cursos de Educação Profissional, mas é preciso qualificar o debate sobre o cômputo das novas vagas no ensino profissional, não devendo levar em conta a oferta de cursos do Pronatec, visto que esses não se adequam à perspectiva de educação profissional técnica de nível médio *strictu sensu*.

Ensino superior (metas 12 a 14)

A CNTE se exime em manifestar sua posição sobre o tema, tendo em vista o protagonismo de entidades coirmãs que atuam diretamente nessa área. Contudo, vale destacar a vitória dos movimentos sociais na redação da meta 12, que vinculou percentual de 40% de vagas públicas para o processo de expansão do ensino superior no país. Lembrando que, atualmente, as vagas públicas representam 25% do total desse nível de ensino.

Valorização profissional (metas 15 a 18)

A intervenção qualificada da CNTE sobre este tema foi decisiva para a obtenção de muitos avanços em relação ao projeto original do PNE.

Dentre os avanços estão o pleno reconhecimento dos funcionários em todas as políticas de valorização profissional – formação, remuneração e carreira –, inclusive na inserção deste segmento da categoria dos trabalhadores em educação em censo específico, a ser realizado pelo Inep/MEC, com a finalidade de melhor conhecer os funcionários e de propor políticas públicas que atendam às demandas desses trabalhadores escolares (estratégia 18.5).

No tocante à formação profissional, o PNE conclama o Estado brasileiro a ofertar gratuitamente, dentro dos limites da LDB, a formação em nível superior a todos os integrantes do magistério, bem como a profissionalização dos funcionários em cursos de nível médio, superior e com acesso à formação continuada e à pós-graduação, tal qual previstas para os/as professores/as.

Questão de grande relevância é a previsão de consolidação da política nacional de formação de professores e dos funcionários, a qual se pretende unificada, respeitando-se as peculiaridades de cada processo formativo. A orientação é importante para transpor a longínqua e pouco eficiente política de formação profissional continuada dos trabalhadores em educação que, além de manter dicotomia entre o profissional e seu local de trabalho, não tem correspondido aos anseios de valorização na carreira, pretendidos pela categoria (estratégia 18.4).

Quanto à questão salarial, assumiu-se o compromisso de, em seis anos, equiparar a remuneração média dos/as professores/as com a de outros profissionais com mesmo nível de escolaridade – tendo o piso nacional como a principal referência dessa política –, e, no caso

dos funcionários, propôs-se regulamentar em dois anos o piso salarial do art. 206, VIII da CF, o qual servirá de referência para os planos de carreira da categoria.

Já o debate sobre o piso para todos os profissionais traz à tona a necessidade de se aprovar diretrizes nacionais para a carreira dos profissionais escolares, como forma de encaminhar, definitivamente, as políticas de valorização da categoria, iniciadas com a aprovação da Lei nº 11.738 (piso nacional do magistério).

A luta contra a terceirização e a improvisação nas redes de ensino ganhou força com a limitação indicada no PNE para contratos temporários de professores/as (10% no total) e funcionários (50%). Porém, a implementação dessa estratégia (18.1) requererá muita mobilização da categoria e o envolvimento de outros atores para fazer com que a indicação não seja mera disposição figurativa no Plano Decenal.

Gestão democrática (meta 19)

Mesmo com toda a luta da CNTE e seus parceiros no processo de tramitação do PNE, não foi possível inserir no Plano Decenal as propostas que ampliavam o conceito e a prática da gestão democrática nos sistemas de ensino. Caberá, portanto, a cada sindicato lutar por esses direitos, à luz das correlações de forças nos estados e municípios.

A estratégia 19.7 propõe favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino, a exemplo da LDB, e outras indicam o incentivo da União aos entes federados que aprovarem suas leis próprias de gestão, ou

que constituírem os fóruns de educação com a mesma competência dada à instância nacional, ou ainda que estimulem a constituição de grêmios estudantis e fortalecerem a autonomia e o preparo dos conselhos escolares e de educação.

Contudo, vale destacar a orientação para que as entidades educacionais busquem ampliar o raio de ação da gestão democrática em todas as instâncias de poder da educação, visando garantir a representação social em fóruns e conselhos de estados e municípios, assegurando também a eleição direta para as direções escolares.

Quanto a esse último tema, a CNTE fará gestão perante o Executivo Federal no sentido de encaminhar ao Congresso proposta de emenda constitucional para modificar o caráter político das direções escolares, que não devem continuar atreladas aos interesses dos gestores públicos, mas sim às deliberações da comunidade escolar.

Financiamento (meta 20)

Ao longo deste documento foi destacada a importância do aumento dos recursos para a educação (10% do PIB), as alternativas de se proverem as receitas adicionais para a consecução da meta 20, a necessidade de maior e mais qualificado controle social, além das preocupações com o financiamento das matrículas privadas através de recursos públicos.

Neste tópico, chamamos a atenção para a participação dos atores sociais nos encaminhamentos das estratégias que visam aumentar o financiamento da educação, todas

vitais para credenciar o PNE como instrumento de transformação da educação brasileira.

Muitos podem achar que o investimento linear de 10% do PIB de todas as unidades federadas fará com que o país atinja a meta 20 do PNE. Mas não é assim que funciona. Será fácil constatar que na maioria dos municípios e estados, além do DF, não será possível destinar 10% do PIB local para a educação, não apenas em razão das históricas desonerações, sonegações e falta de compromisso com a arrecadação fiscal, mas também por inviabilidade financeira.

Portanto, a indicação da CNTE é para que os planos infranacionais de educação assumam o compromisso de dobrarem os atuais investimentos na educação, através da cobrança ampla e irrestrita dos impostos, da exclusão da área educacional de quaisquer benefícios tributários, da inclusão de novas receitas à rubrica – especialmente de royalties do petróleo – fazendo com que os atuais investimentos na educação saltem da faixa de 5% para 10% do PIB nacional.

Sobre os royalties, cada unidade da federação deve aprovar legislações próprias destinando a totalidade ou parte dos recursos como foi aprovado na Lei nº 12.858, de 2013. A CNTE fará campanha nesta direção e editará material orientando a aprovação das leis locais.

Para se garantir maior controle das verbas públicas na pasta da educação, a CNTE também orienta a regulamentação do art. 69, § 5º da LDB em todos os entes públicos – exceto a União que já mantém a prática de o órgão responsável pela educação gerir seus próprios recursos.

A criação de mecanismos na internet para monitoramento das verbas da educação – à luz da Lei nº 12.527 – e

a formação permanente dos conselheiros do Fundeb, que devem manter independência das administrações públicas, são condições elementares para se gerir a política social de maior investimento financeiro no país – cerca de R\$ 250 bilhões, sendo R\$ 120 bilhões oriundos do Fundeb.

A elaboração democrática dos planos estaduais, municipais e distrital de educação

O artigo 8º da Lei 13.005 é taxativo quanto ao prazo, ao conteúdo e à forma de elaboração ou adaptação dos planos subnacionais de educação, que devem se ater às metas e estratégias do PNE, podendo, sempre que possível, superar as referências nacionais.

Com relação ao prazo, o caput do art. 8º estabelece 365 dias, a partir da vigência do PNE, para que todos os entes da federação discutam, elaborem e aprovem seus planos decenais.

Já o § 2º do mencionado artigo dispõe sobre o critério de elaboração/adequação dos planos, nos seguintes termos:

Art. 8º ...

(...)

§ 2º *Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com **ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.** (grifo nosso)*

De forma prática, os gestores que não privilegiam esse dispositivo da Lei 13.005 devem ser acionados judicialmente, e de preferência através do Ministério Público, com vistas a garantir a participação social no processo de construção das metas e estratégias locais para a educação pública.

Dado que o PNE privilegia os regimes de colaboração e cooperação para a consecução de suas metas em todo território nacional, é imprescindível que a integridade dos comandos da lei federal seja observada *ipsis litteris* pelas diferentes esferas administrativas, sob pena de comprometer o objetivo precípua da Lei, que consiste em garantir a universalização escolar com qualidade socialmente referenciada, por meio da democratização dos processos escolares e da gestão pública educacional.

Em suma: é possível afirmar que a participação social no processo de construção dos planos decenais é condição *sine qua non* para o êxito dos mesmos, na medida em que representa o verdadeiro elo entre os poderes públicos e os atores escolares para a consecução das metas dos planos. E negar essa condição significa colocar em risco o futuro da educação de qualidade em cada canto do país.

Regulamentações e tarefas pendentes

Neste tópico são destacadas as principais pendências legislativas e ações a serem monitoradas pelos trabalhadores em educação e pela sociedade civil acerca do PNE.

Regulamentações de âmbito geral da Lei nº 13.005:

Aprovar ou adequar os planos estaduais, distrital e municipais de educação até 24 de junho de 2015, à luz das orientações do novo PNE e contemplando a ampla participação da comunidade educacional e da sociedade civil (art. 8º);

1. Regulamentar, no prazo de dois anos, a gestão democrática nos sistemas estaduais, distrital e municipais de educação (art. 9º);
2. Instituir, em lei específica, o Sistema Nacional de Educação até o final do segundo ano de vigência do PNE (art. 13);
3. Regulamentar o piso salarial nacional do art. 206, VIII da CF, em 2 anos;
4. Regulamentar o CAQ com complementação federal no prazo de 2 anos;
5. Regulamentar a Lei de Responsabilidade Educacional em 1 ano.

Tarefas previstas na Lei nº 13.005 que merecem o acompanhamento pelas entidades sindicais da educação e dos movimentos sociais:

1. IBGE, Inep e outros órgãos de governos devem ampliar o escopo das pesquisas para incluir informações detalhadas sobre a população de 4 a 17 anos com deficiência (art. 4º);
2. Estabelecer dinâmica entre as instâncias encarregadas em monitorar o PNE e divulgar os resultados

- com as respectivas propostas de políticas para garantir a implementação das metas (art. 5º, I, II, III);
3. A cada 2 anos, o Inep deve aferir a evolução das metas do Plano com base na Pnad/IBGE, no censo demográfico/IBGE e nos censos escolares da educação básica e superior (§ 2º, art. 5º);
 4. Realizar, no quarto ano de vigência do PNE, avaliação sobre a progressividade da meta 20 e propor ajustes necessários (§ 3º, art. 5º);
 5. Realizar, no mínimo, duas conferências nacionais de educação durante o decênio, organizadas pela União e precedidas de etapas estaduais, municipais ou regionais (art. 6º);
 6. Contemplar os investimentos do PNE e dos planos subnacionais nos planos plurianuais, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos das três esferas administrativas (art. 10);
 7. Elaborar e enviar ao Congresso Nacional, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do atual Plano, proposta de projeto de lei para o próximo PNE (art. 12);
 8. Estabelecimento, por parte da União em colaboração com os entes subnacionais, no prazo de dois anos, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica (estratégia 7.21);
 9. Consolidar a política nacional de formação continuada dos profissionais da educação no prazo de 1 ano;
 10. Equiparar a remuneração média do magistério com a de outros profissionais com mesmo nível de escolaridade em 6 anos;

11. Realizar, anualmente, a partir do segundo ano de vigência do PNE, o censo dos funcionários da educação.

Algumas pautas relevantes das metas que devem contar com a participação dos atores sociais. Para cada meta deve-se propor grupo de acompanhamento, com participação dos fóruns de educação nas diferentes esferas administrativas.

Meta 1:

1. definir, em cada rede de ensino, metas para a expansão das matrículas efetivamente públicas de educação infantil (estratégia 1.1);
2. realizar, periodicamente, levantamento da demanda por creche como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta (estratégias 1.3 e 1.16);
3. contemplar a formação inicial e continuada dos profissionais que atuam na educação infantil nos planos de carreira da categoria e formular organogramas para o acompanhamento da demanda (estratégia 1.8 c/c meta 18).

Meta 2:

1. acompanhar o debate em torno dos “direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os estudantes do ensino fundamental” (estratégias 2.1 e 2.2);

2. participar do processo de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola a ser realizada por órgãos do poder público (estratégias 2.4 e 2.5);
3. intervir nos processos de desenvolvimento de atividades pedagógicas e curriculares, sobretudo as que dizem respeito à organização do trabalho dos profissionais da educação (estratégias 2.6, 2.7, 2.9, 2.12 e 2.13).

Meta 3:

1. acompanhar o processo de institucionalização do programa nacional de renovação do ensino médio, prezando pela oferta escolar em período integral (estratégia 3.1);
2. intervir no debate sobre “direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os estudantes do ensino médio” (estratégias 3.2 e 3.3);
3. participar do processo de busca ativa de jovens fora da escola e de manutenção dos beneficiários de programas sociais (estratégias 3.8 e 3.9);
4. cobrar dos órgãos públicos cursos de formação continuada para os profissionais da educação, inclusive para áreas da educação técnica profissional em plena expansão nas escolas públicas (estratégia 3.14).

Meta 4:

1. participar do processo de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola a ser realizada por órgãos do poder público e apoiar a permanência na escola

- especial/regular dos filhos das famílias beneficiárias de programas sociais (estratégias 4. 9 e 4.15);
2. participar do processo de reformulação dos cursos de formação de professores no tocante à inclusão de referenciais teóricos relacionados ao atendimento educacional de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (estratégia 4.16);
 3. acompanhar o processo de ampla formação dos educadores para atuarem na perspectiva da escola inclusiva (estratégias 4.13 e 4.18);
 4. intervir no processo de definição de indicadores e de avaliação e supervisão das escolas especiais (públicas e privadas) – estratégia 4.14.

Meta 5:

1. requerer a estruturação da oferta de formação continuada de professores que atuam na alfabetização e nas demais etapas do nível básico à luz da política nacional de formação dos profissionais da educação e das diretrizes para os planos de carreira (estratégias 5.1 e 5.6);
2. intervir nas propostas de reformulação de conteúdos e métodos pedagógicos e de avaliação dos estudantes em fase de alfabetização (estratégias 5.1 a 5.5).

Meta 6:

1. estimular o debate sobre a escola integral em contraposição à escola de período integral, destacando os

contextos pedagógico, educativo, de vivência com a comunidade escolar e de interação com espaços públicos dos bairros e das cidades (estratégias 6.1 a 6.5);

2. promover campanhas de reestruturação democrática dos projetos pedagógicos das escolas em tempo integral (estratégias 6.4 e 6.9).

Meta 7:

1. intervir no processo de elaboração de novos indicadores para a avaliação institucional da educação básica com base no perfil dos estudantes e dos profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes para cada etapa e modalidade de ensino (estratégia 7.3);
2. estimular o debate sobre novos instrumentos de avaliação escolar, à luz das realidades locais e dos instrumentos considerados essenciais para a qualidade da educação (valorização dos profissionais, gestão democrática, projeto pedagógico, infraestrutura etc.) – estratégia 7.4;
3. acompanhar a elaboração e a execução dos planos de ações, articuladas em cada ente federado, buscando democratizá-los nos sistemas de ensino (estratégia 7.5);
4. evitar o ranqueamento das escolas e contextualizar os resultados das avaliações a indicadores sociais e escolares (estratégia 7.10);

5. reforçar a cobrança para que os sistemas de ensino implementem as leis nº 10.639 e nº 11.645 em seus currículos escolares e promovam as diretrizes do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (estratégia 7.25 e outras);
6. cobrar ações efetivas voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos(as) trabalhadores(as) em educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional (estratégia 7.31);
7. requerer a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada (estratégia 7.35);
8. lutar contra medidas descontextualizadas e desvirtuadas que tentem vincular a política salarial dos profissionais da educação à proficiência estudantil medida em testes padronizados (estratégia 7.36).

Metas 8, 9 e 10:

1. cobrar das autoridades públicas a ampliação de vagas e o chamamento público para a EJA e a Educação Profissional, tendo a escola pública como a principal instituição ofertante de vagas (estratégias 8.2, 8.4 e 10.1);
2. preparar as escolas públicas para atender às pessoas analfabetas em horários apropriados e incentivar a continuidade dos estudos de jovens e adultos analfabetos na EJA (estratégias 9.1, 9.3, 10.2 e 10.3);
3. integrar as entidades sindicais e sociais nas campanhas de alfabetização e escolarização de jovens,

adultos e idosos, trabalhadores ou não (estratégias 8.6, 9.2 e 9.5);

4. cobrar dos órgãos públicos a expansão do atendimento escolar às pessoas privadas de liberdade e a correspondente formação profissional aos professores/as (estratégias 9.8 e 10.10);
5. impedir que a diversificação curricular da EJA e da Educação Profissional resulte em prejuízos para os estudantes do ponto de vista dos conteúdos humanísticos e culturais (estratégia 10.6).

Meta 11:

1. acompanhar a expansão das vagas públicas na educação profissional, especialmente nas redes estaduais onde atuam os sindicatos de base da CNTE (estratégia 11.1);
2. disputar os recursos públicos com a iniciativa privada, pressionando os órgãos públicos a ofertarem vagas em suas respectivas redes de ensino;
3. não permitir que o viés reducionista do currículo oriente a matriz curricular da Educação Profissional, à luz de experiências promovidas pelo Pronatec;
4. refutar propostas que condicionem a oferta do ensino noturno somente na modalidade Técnico-Profissional;
5. lutar pela ampliação da oferta concomitante de educação profissional integrada ao ensino regular e à EJA.

Metas 15 e 16:

1. elaborar diagnóstico das necessidades de formação dos profissionais da educação, preferencialmente em nível dos fóruns de educação e de formação profissional instalados nos estados e municípios (estratégia 15.1 e 16.1);
2. assegurar cursos de formação inicial e de pós-graduação com bolsas de estudo para os profissionais que atuam nas escolas públicas (estratégias 15.2, 15.3, 15.9, 15.10, 15.12 e 16.5);
3. pressionar pela ampliação da Plataforma Freire, do MEC, especialmente para as áreas de formação continuada de professores e funcionários (estratégia 15.4 e 16.4);
4. participar dos processos de elaboração/adequação de conteúdos para a formação inicial e continuada dos profissionais escolares, valorizando as práticas de ensino e os estágios acadêmicos (estratégias 15.5 a 15.8 e 15.13);
5. implantar, no prazo de 1 ano de vigência da Lei, política nacional de formação continuada para os(as) profissionais da educação (estratégia 15.11 e 16.2);

Metas 17 e 18:

1. pressionar o MEC a instituir o fórum permanente para acompanhamento da atualização progressiva do piso salarial do magistério. O mesmo deve ser proposto às secretarias de educação, nos estados e municípios, para fins de acompanhamento local das metas 17 e 18 do PNE (estratégias 17.1 e 18.8);

2. atuar junto aos órgãos de governo e de Estado (Ministério Público) para aprovar planos de carreira para todos os profissionais da educação, observados os critérios de valorização previstos no PNE (estratégias 17.3, 18.4 e meta 18);
3. participar da elaboração de cronogramas para substituição dos contratos temporários por profissionais concursados, à luz dos percentuais estabelecidos na estratégia 18.1;
4. atuar na definição de novos critérios para o estágio probatório da categoria (estratégia 18.2);
5. acompanhar os critérios de formulação e aplicação da prova nacional, a ser aplicada pelo MEC, para formação de cadastro de profissionais do magistério que ficará à disposição das redes de ensino de todo o país para admissão de pessoal em caráter permanente (estratégia 18.3);
6. acompanhar e incentivar a aplicação do censo dos funcionários da educação em todas as escolas do país (estratégia 18.5);

Meta 19:

1. pressionar pela aprovação das leis estaduais e municipais de gestão democrática nas escolas e nos sistemas de ensino, dentro do prazo de 2 anos e sob as bandeiras históricas dos trabalhadores em educação, que preveem além das eleições diretas para direções escolares, o efetivo funcionamento dos conselhos escolares, a instituição de grêmios

nas escolas de ensino fundamental (2º ciclo) e médio, a democratização dos conselhos de educação, a institucionalização dos fóruns de educação com prerrogativas similares à instância de nível nacional, entre outras medidas que contemplem a plena participação da comunidade escolar nas tomadas de decisões das políticas públicas voltadas para a área (estratégias 19.1 a 19.6);

2. instituir todos os conselhos e fóruns de educação previstos nas legislações nacional, estadual e municipal, com representações sociais autônomas e indicadas por entidades da sociedade civil, a exemplo do Fundeb, da merenda escolar, do Conselho e do Fórum de Educação, dos fóruns permanentes para a formação dos profissionais da educação, entre outros, prevendo a constante formação dos/as conselheiros/as sociais (19.2 e 19.5);
3. pressionar pela autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas e das redes de ensino, esta última através da vinculação dos recursos financeiros da educação aos órgãos gestores da pasta (art. 69, § 5º) – estratégia 19.7.

Meta 20:

1. lutar pela vinculação de mais verbas para a educação (estratégias 20.1 a 20.3)
2. cobrar o aperfeiçoamento dos mecanismos e instrumentos de controle social das verbas da educação (estratégia 20.4);

3. pressionar e participar do processo de regulamentação do CAQ no prazo de 2 anos, observada a complementação da União e a contrapartida dos entes federados que dela necessitarem (estratégia 20.6 a 20.8 e 20.10).

Atribuições e prazos intermediários do PNE¹

A Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação-PNE, para o decênio 2014-2024, estabelece (art. 3º) que as metas previstas em seu Anexo serão cumpridas no prazo de vigência do PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Como o PNE foi sancionado em 25 de junho de 2014, os comandos referentes aos anos decorridos que não determinam a data são assumidos como finalizando em 25 de junho de cada ano. Desta forma, o prazo referente, por exemplo, ao quinto ano de vigência do PNE, esgota-se em junho de 2019, e assim por diante.

As metas do PNE serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas por parte de cinco instâncias:

1 Documento da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados elaborado por Paulo Sena, Bacharel e mestre em Direito (USP). Doutor em Educação (Unb). Consultor Legislativo concursado, da Câmara dos Deputados, na área XV – Educação, Cultura e Desporto. Filiado à Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped) e a Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (Fineduca). Autor de livro e artigos -Temas : financiamento da educação básica, federalismo e educação, políticas públicas e direito à educação e Ana Valeska A. Gomes, Graduada em Jornalismo. Mestre em Educação pela Universidade de Brasília. Master in Educational Planning – International Institute for Educational Planning (IIEP/Unesco). Especialista em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Trabalhou nos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento Social. Desde 2005, atua como Consultora Legislativa na área XV - Educação, Cultura e Esporte, na Câmara dos Deputados. No Parlamento, realizou assessoramento legislativo nas áreas de educação básica, educação profissional, valorização do magistério e financiamento.

o Ministério da Educação (MEC); a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; o Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Fórum Nacional de Educação (FNE).

Para exercer essa tarefa é importante que esses atores, entre os quais a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados (CE), estejam cientes dos prazos intermediários das metas e estratégias, bem como dos prazos contidos nos dispositivos do corpo articulado da lei (realização das Conferências Nacionais de Educação - Conaes; elaboração dos planos decenais de educação dos entes subnacionais, elaboração dos Planos Plurianuais-PPAs).

Assim, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (Área XV – Educação, Cultura e Desporto), no intuito de colaborar com a tarefa institucional delegada à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados elaborou dois quadros que permitem visualizar os prazos intermediários do PNE.

O primeiro permite acompanhar os comandos de cada dispositivo do PNE e seus respectivos objetos, em relação aos prazos intermediários.

O segundo visa proporcionar a visualização das tarefas a cada ano de vigência do Plano.

A expectativa é de que este trabalho seja apropriado não só pela Câmara dos Deputados, no contexto do ingresso de novos parlamentares para a legislatura 2015-2018, mas também pelos vários atores da sociedade civil que compõem o universo que lida com as políticas públicas educacionais.

QUADRO 1 - PNE 2014-2024 – PRAZOS INTERMEDIÁRIOS – POR DISPOSITIVO LEGAL

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
art. 5º § 2º	Publicação de estudos pelo INEP, a cada dois anos, para aferir a evolução das metas do PNE, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional.	2016; 2018; 2020; 2022; 2024
art. 5º § 3º	Avaliação da meta progressiva de investimento público em educação, que poderá ser ampliada por lei para atender às necessidades financeiras para o cumprimento das demais metas. (No quarto ano de vigência do PNE.)	2018
art. 6º caput e § 2º	Realização das Conferências Nacionais de Educação (pelo menos duas até o fim do decênio, com intervalo de até quatro anos entre elas).	2014; 2018; 2022
art. 8º caput	Elaboração dos planos de educação de Estados, Municípios e do Distrito Federal no prazo de um ano.	2015
art. 9º caput	Aprovação de leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação pública nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no prazo de dois anos.	2016
art. 10	Elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consignando dotações orçamentárias compatíveis com a execução do PNE. (Diretrizes e orçamentos são matérias anuais)	2015 (PPA 2016-2019) 2019(PPA 2020-2023)

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
art. 11 § 1º	Produção de indicadores de rendimento escolar e de avaliação institucional pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, no máximo a cada dois anos.	
art. 12	Encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente. (Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE.)	2022
art. 13	Estabelecimento do Sistema Nacional de Educação em lei específica no prazo de dois anos.	2016
meta 1	Universalização da pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos.	2016
estrat. 1.3	Realização, em regime de colaboração, de levantamento da demanda por creche, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta.	Periodicamente
estrat. 1.4	Estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches, no primeiro ano de vigência do PNE.	2015
estrat. 1.6	Implantação da avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade. (Até o segundo ano de vigência do PNE.)	2016; 2018; 2020; 2022; 2024
estrat. 1.16	Realização e publicação de levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento. A iniciativa é do Distrito Federal e dos Municípios, com a colaboração da União e dos Estados,	Anual

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
estrat. 2.1	Elaboração e encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental. A responsabilidade pela elaboração é do Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados. A proposta deverá ser submetida à consulta pública nacional. (Até o final do segundo ano de vigência do PNE).	2016
meta 3	Universalização do ensino médio para a população de 15 a 17 anos.	2016
estrat. 3.2	Elaboração e encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio. A responsabilidade pela elaboração é do Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados. A proposta deverá ser submetida à consulta pública nacional. (Até o final do segundo ano de vigência do PNE.)	2016
meta 4	Universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	2016
estrat. 4.14	Definição de indicadores de qualidade e de política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (No segundo ano de vigência do PNE.)	2016

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
meta 7	Desempenho de alunos no IDEB.	2015; 2017; 2019; 2021
estrat. 7.2	Desempenho de pelo menos 70% dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio alcançará o nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% , pelo menos, o nível desejável. (No quinto ano de vigência do PNE.)	2019
estrat. 7.10	Acompanhamento e divulgação dos resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação.	2016; 2018; 2020; 2022; 2024
estrat. 7.11	Desempenho de alunos no PISA.	2015; 2018; 2021
estrat. 7.15	Universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade. (Até o quinto ano de vigência do PNE.)	2019

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
estrat. 7.21	Estabelecimento de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino. A responsabilidade é da União, em regime de colaboração com os entes federado. (Prazo de dois anos.)	2016
meta 9	Elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5%.	2015
estrat. 12.19	Reestruturação dos procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino. (Prazo de dois anos.)	2016
estrat. 13.8	Elevação da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75%, em 2020.	2020
estrat. 13.8	Melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em cinco anos, pelo menos 60% dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, em cada área de formação profissional.	2019

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
meta 15	Garantia de política nacional de formação dos profissionais da educação, em regime de colaboração entre os entes federados, assegurado que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. (Prazo de um ano)	2015
estrat. 15.11	Implantação de política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados. (Prazo de um ano)	2015
meta 17	Equiparação do rendimento médio dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PNE.	2020
estrat. 17.1	Constituição de fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A iniciativa será do Ministério da Educação. (Prazo de um ano)	2015

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
meta 18	Existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional. (Prazo de dois anos)	2016
estrat. 18.1	Estruturação das redes públicas de educação básica de modo que 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados. (Até o início do terceiro ano de vigência do PNE.)	2016
estrat. 18.3	Realização de prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública. A iniciativa é do Ministério da Educação, a cada dois anos, a partir do segundo ano de vigência do PNE.	2016; 2018; 2020; 2022; 2024
estrat. 18.5	Realização anual do censo dos profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério. A iniciativa é do Ministério da Educação, em regime de colaboração. (A partir do segundo ano de vigência do PNE.)	Anual, a partir de 2016.

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
meta 19	Garantia de condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. (Prazo de dois anos)	2016
meta 20	Ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto - PIB do país. (No quinto ano de vigência do PNE.)	2019
estrat. 20.6	Implantação do Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ. (Prazo de dois anos)	2016
estrat. 20.8	Definição do CAQ, a ser continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação, pelo Conselho Nacional de Educação e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal. (Prazo de três anos)	2017

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
estrat. 20.9	Regulamentação, por lei complementar, do parágrafo único do art. 23 e o do art. 211 da Constituição Federal (Regime de Colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional). (Prazo de dois anos)	2016
estrat. 20.11	Aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional. (Prazo de um ano)	2015

Notas:

- 1 Como o PNE foi sancionado em 25 de junho de 2014, os comandos referentes aos anos decorridos que não determinam a data são assumidos como finalizando em 25 de junho de cada ano. Desta forma, o prazo referente, por exemplo, ao quinto ano de vigência do PNE, esgota-se em junho de 2019, e assim por diante.
- 2 O art. 3º estabelece um comando geral para o PNE: as metas serão cumpridas no prazo de vigência do Plano, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
- 3 O art. 7º, §5º determina a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem mencionar prazos para essa iniciativa. Não obstante, as estratégias 2.2 e 3.3 remetem a essa instância permanente a tarefa de pactuar a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular. Esta deve, nos termos das estratégias 2.1 e 3.2, ser encaminhada ao CNE até o segundo ano de vigência do plano (2016).
- 4 Na redação dada à meta 4, que trata da universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado do para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, não há definição de prazo específico, mas deve ser observado o ano de 2016 definido pela Emenda Constitucional 59 para a universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade .
- 5 Em relação ao cumprimento da estratégia 4.1, cumpre lembrar que o prazo de vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB esgota-se em 2020.
- 6 Os PPAs dos Municípios devem ser elaborados e aprovados segundo o calendário de seu ciclo orçamentário, isto é, elaborados no primeiro ano do mandato do prefeito para vigorar, por quatro anos, a partir do segundo ano do mandato.

QUADRO 2 - PNE 2014-2024 – Lei nº13.005/2014 Prazos intermediários – Por ano de vigência

Prazo	Dispositivo	Objeto
2014	art. 6º, caput e § 2º	Realização da CONAE.
2015	art.8º, caput	Elaboração dos planos de educação de Estados, Municípios e DF.
	art. 10	Elaboração/aprovação do PPA 2016-2019.
	Est .1.4	Estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.
	Meta 7	Desempenho de alunos no IDEB.
	Meta 9	Elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5%.
	Meta 15	Política nacional de formação dos profissionais da educação, em regime de colaboração entre os entes federados, assegurado que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.
	Est. 15.11	Implantação de política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados.

Prazo	Dispositivo	Objeto
	Est .17.1	Fórum permanente, com representação de União, Estados, Municípios, DF e trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
2016	art. 5º, §2º	Publicação de estudos pelo INEP para aferir a evolução das metas, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional.
	art. 9º, caput	Aprovação de leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação pública nos Estados, DF e Municípios.
	art. 13	Estabelecimento do Sistema Nacional de Educação em lei específica.
	Meta 1	Universalização da pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos.
	Est. 1.6	Implantação da avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade.
	Est. 2.1	Elaboração pelo MEC, em articulação e colaboração com os entes federados e precedida por consulta pública nacional e posterior encaminhamento ao CNE, de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental.
	Meta 3	Universalização do ensino médio para a população de 15 a 17 anos.

Prazo	Dispositivo	Objeto
	Est.3.2	Elaboração pelo MEC, em articulação e colaboração com os entes federados e precedida por consulta pública nacional e posterior encaminhamento ao CNE, de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio.
	Meta 4	Universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (não há definição de prazo específico no PNE, mas deve ser observado o ano de 2016 definido pela Emenda Constitucional 59 para a "universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade".
	Est.4.14	Definição de indicadores de qualidade e de política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
	Est.7.21	Estabelecimento de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino. A responsabilidade é da União, em regime de colaboração com os entes federado.

Prazo	Dispositivo	Objeto
	Est.12.19	Reestruturação dos procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.
	Meta 18	Existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional.
	Est. 18.1	Estruturação das redes públicas de educação básica de modo que 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.
	Est.18.3	Realização de prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública. A iniciativa é do Ministério da Educação, a cada dois anos, a partir do segundo ano de vigência do PNE.

Prazo	Dispositivo	Objeto
	Est. 18.5	Realização anual do censo dos profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério. A iniciativa é do Ministério da Educação, em regime de colaboração. (A partir do segundo ano de vigência do PNE.)
2016	Meta 19	Garantia de condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.
	Est.20.6	Implantação do Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ.
	Est.20.9	Regulamentação, por lei complementar, do parágrafo único do art. 23 e o do art. 211 da Constituição Federal (Regime de Colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional).
	Est.20.11	Aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional.
2017	Meta 7	Desempenho de alunos no IDEB.

Prazo	Dispositivo	Objeto
	Est. 20.8	Definição do CAQ, a ser continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação, pelo Conselho Nacional de Educação e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.
2018	art. 5º, §2º,	Estudos do INEP para aferição da evolução das metas.
	art 5º, § 3º	Avaliação da meta progressiva de investimento público em educação, que poderá ser ampliada por lei para atender às necessidades financeiras para o cumprimento das demais metas.
	art. 6º caput e §2º	Realização da CONAE.
	Est. 1.6	Avaliação da educação infantil, com base em parâmetros nacionais de qualidade.
	Est.7.11	Desempenho de alunos no PISA.
	Est. 18.3	Realização de prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública. A iniciativa é do Ministério da Educação.
2019	art. 10	Elaboração/aprovação do PPA 2020-2023.
	Meta 7	Desempenho de alunos no IDEB.

Prazo	Dispositivo	Objeto
	Est. 7.2	Desempenho de pelo menos 70% dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio alcançará o nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% , pelo menos, o nível desejável.
	Est. 7.15	Universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade.
	Est. 13.8	Melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em cinco anos, pelo menos 60% dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, em cada área de formação profissional.
	Meta 20	Ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto - PIB do país.
2020	art. 5º,§2º	Estudos do INEP para aferição da evolução das metas.
	Est. 1.6.	Avaliação da educação infantil, com base em parâmetros nacionais de qualidade.
	Est.13.8	Elevação da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% e, nas instituições privadas, 75%, em 2020.

Prazo	Dispositivo	Objeto
	Meta 17	Equiparação do rendimento médio do profissionais do magistério das redes públicas de educação básica ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PNE.
	Est .18.3	Realização de prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública. A iniciativa é do Ministério da Educação.
2021	Meta 7	Desempenho de alunos no IDEB.
2022	art. 5º,§2º	Estudos do INEP para aferição da evolução das metas.
	art. 6º caput e §2º	Realização da CONAE.
	art. 12	Encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente. (Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE.)
	Est. 1.6	Avaliação da educação infantil, com base em parâmetros nacionais de qualidade.
	Est. 18.3	Realização de prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública. A iniciativa é do Ministério da Educação.
2023	-----	

Prazo	Dispositivo	Objeto
2024	Todas as metas e estratégias	Níveis, modalidades, acesso, qualidade, avaliação, equidade, valorização dos profissionais, gestão democrática, financiamento.
anual	Est.1.16	Realização e publicação de levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento. A iniciativa é do Distrito Federal e dos Municípios, com a colaboração da União e dos Estados.
	Est.18.5 (a partir de 2016)	Realização anual do censo dos profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério. A iniciativa é do Ministério da Educação, em regime de colaboração. (A partir do segundo ano de vigência do PNE.)
bienal	Est. 1.6	Implantação da avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade.
	Est.7.10	Acompanhamento e divulgação dos resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação.

Prazo	Dispositivo	Objeto
	Est.18.3	Realização de prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública. A iniciativa é do Ministério da Educação, a cada dois anos, a partir do segundo ano de vigência do PNE.
periódico	Est.1.3	Realização, em regime de colaboração, de levantamento da demanda por creche, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta.
gradual	Est.11.11	Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20.
	Est. 11.12	Elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio.
	Est. 12.3	Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% , ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18, mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior

Prazo	Dispositivo	Objeto
	Est. 13.8	Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% e, nas instituições privadas, 75%, em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 anos, pelo menos 60% dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% no ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% nesse exame, em cada área de formação profissional
	Meta 14	Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de sessenta mil mestres e vinte e cinco mil doutores.
	Est. 17.3	Implementar, no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, planos de Carreira para profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738/08, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar.

Notas:

- 1 Como o PNE foi sancionado em 25 de junho de 2014, os comandos referentes aos anos decorridos que não determinam a data são assumidos como finalizando em 25 de junho de cada ano. Desta forma, o prazo referente, por exemplo, ao quinto ano de vigência do PNE, esgota-se em junho de 2019, e assim por diante.
- 2 O art. 3º estabelece um comando geral para o PNE: as metas serão cumpridas no prazo de vigência do Plano, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
- 3 O art. 7º, §5º determina a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem mencionar prazos para essa iniciativa. Não obstante, as estratégias 2.2 e 3.3 remetem a essa instância permanente a tarefa de pactuar a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular. Esta deve, nos termos das estratégias 2.1 e 3.2, ser encaminhada ao CNE até o segundo ano de vigência do plano (2016).

- 4 Na redação dada à meta 4, que trata da universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, não há definição de prazo específico, mas deve ser observado o ano de 2016 definido pela Emenda Constitucional 59 para a universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.
- 5 Em relação ao cumprimento da estratégia 4.1, cumpre lembrar que o prazo de vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB esgota-se em 2020.
- 6 Os PPAs dos Municípios devem ser elaborados e aprovados segundo o calendário de seu ciclo orçamentário, isto é, elaborados no primeiro ano do mandato do prefeito para vigorar, por quatro anos, a partir do segundo ano do mandato.

Mobilizações da CNTE para aprovação do PNE

- » Presença na Conae e nas conferências preparatórias também através dos sindicatos filiados (2010);
- » Realização de seminário sobre o PNE com a presença do MEC, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, do Consed, da Undime, da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e CONTEE (fevereiro de 2011);
- » Lançamento de publicação específica para orientar o debate na base (coleção Cadernos de Educação: O PNE na visão dos/as trabalhadores/as em educação) – abril de 2011;
- » O PNE foi tema central de todas as Semanas de Educação, desde 2011, junto com os demais eixos da luta dos/as trabalhadores/as em educação;
- » Proposição de 60 emendas ao primeiro substitutivo da Câmara dos Deputados e outras 35 durante a tramitação no Senado;
- » Participação em inúmeras audiências públicas na Câmara e no Senado, além de realização de

audiências com os presidentes das duas Casas Legislativas e com relatores das comissões onde tramitou o PNE;

- » Realização de Marcha Nacional pelo Piso, Carreira e PNE (setembro de 2012);
- » Ocupação da Câmara dos Deputados para pressionar a votação final do primeiro substitutivo da Casa pela CCJ (outubro de 2012);
- » Acampamento e visitas semanais aos senadores para cobrar a aprovação do PLC nº 103, de 2012 (agosto a outubro de 2013);
- » Presença marcante em todas as sessões da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, através de representações das afiliadas e da Direção Executiva da CNTE (março a junho de 2014).

Endereço importante para consulta na web:

<http://pne.mec.gov.br>

Texto produzido/organizado pela assessoria da CNTE

CADERNOS DE EDUCAÇÃO



Legislação



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão,

com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e

coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem

em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

- I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata

o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a

infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de

PNE: mais futuro para educação brasileira

Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.6.2014 - Edição extra

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

- 1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;
- 1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;
- 1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;
- 1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
- 1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;
- 1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

- 1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;
- 1.8) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;
- 1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- 1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;
- 1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;
- 1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;
- 1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;
- 1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de

- renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;
- 1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;
 - 1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;
 - 1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

- 2.1) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental;
- 2.2) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;
- 2.3) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos (as) alunos (as) do ensino fundamental;
- 2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos bene-

- ficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
- 2.5) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
 - 2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;
 - 2.7) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;
 - 2.8) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;
 - 2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;
 - 2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;
 - 2.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
 - 2.12) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos (às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais;
 - 2.13) promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

- 3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;
- 3.2) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;
- 3.3) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;
- 3.4) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;
- 3.5) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do (a) aluno (a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

- 3.6) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;
- 3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;
- 3.8) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários (as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;
- 3.9) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;
- 3.10) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;
- 3.11) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos (as) alunos (as);
- 3.12) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
- 3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

- 3.14) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

- 4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- 4.2) promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- 4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;
- 4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas com-

- plementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;
- 4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
 - 4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;
 - 4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;
 - 4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;
 - 4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de

condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

- 4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.11) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;
- 4.12) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;
- 4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;
- 4.14) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.15) promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas

com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

- 4.16) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;
- 4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;
- 4.19) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

- 5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

- 5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental;
- 5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;
- 5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;
- 5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;
- 5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização;
- 5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

- 6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;
- 6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;
- 6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;
- 6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;
- 6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
- 6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
- 6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

- 6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;
- 6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

- 7.1) estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;
- 7.2) assegurar que:
- a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
- b) no último ano de vigência deste PNE, todos os (as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e obje-

tivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

- 7.3) constituir, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;
- 7.4) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;
- 7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;
- 7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;
- 7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental, e incorporar o Exame Nacional do Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;
- 7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

- 7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;
- 7.10) fixar, acompanhar e divulgar bianualmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos (as) alunos (as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;
- 7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	438	455	473

- 7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;
- 7.13) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado,

- com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;
- 7.14) desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais;
 - 7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;
 - 7.16) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;
 - 7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - 7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;
 - 7.19) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;
 - 7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

- 7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;
- 7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;
- 7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;
- 7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nºs 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;
- 7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na

- educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;
- 7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;
 - 7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;
 - 7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
 - 7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
 - 7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
 - 7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;
 - 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores

e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

- 7.34) instituir, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;
- 7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;
- 7.36) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

- 8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;
- 8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;
- 8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;
- 8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de for-

mação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

- 8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;
- 8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

- 9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
- 9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;
- 9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;
- 9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;
- 9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;
- 9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

- 9.7) executar ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;
- 9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
- 9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);
- 9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
- 9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;
- 9.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos

fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

- 10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;
- 10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;
- 10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;
- 10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;
- 10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;
- 10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação

de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

- 10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
- 10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

- 11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;
- 11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;
- 11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;

- 11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;
- 11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico;
- 11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
- 11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;
- 11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;
- 11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;
- 11.10) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte);
- 11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;
- 11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializa-

das em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

- 12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;
- 12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;
- 12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;
- 12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;
- 12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil -

- FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;
- 12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;
 - 12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;
 - 12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;
 - 12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
 - 12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;
 - 12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;
 - 12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;
 - 12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;
 - 12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

- 12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;
- 12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;
- 12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;
- 12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;
- 12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;
- 12.21) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

- 13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;
- 13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;
- 13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;
- 13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos (as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;
- 13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- 13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;
- 13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- 13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75%

(setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

- 13.9) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

- 14.1) expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento;
- 14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;
- 14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação stricto sensu;
- 14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;
- 14.5) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;
- 14.6) ampliar a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;
- 14.7) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

- 14.8) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;
- 14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;
- 14.10) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- 14.11) ampliar o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;
- 14.12) ampliar o investimento na formação de doutores de modo a atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1.000 (mil) habitantes;
- 14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs;
- 14.14) estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;
- 14.15) estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica

possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

- 15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;
- 15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;
- 15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;
- 15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;
- 15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;
- 15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;
- 15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;
- 15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da edu-

cação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;

- 15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;
- 15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;
- 15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;
- 15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;
- 15.13) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

- 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- 16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;
- 16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;
- 16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;
- 16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;
- 16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

- 17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- 17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

- 17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;
- 17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

- 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
- 18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

- 18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;
- 18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*;
- 18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;
- 18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;
- 18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;
- 18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

- 19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação

- dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;
- 19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;
 - 19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;
 - 19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;
 - 19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;
 - 19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;
 - 19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;
 - 19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

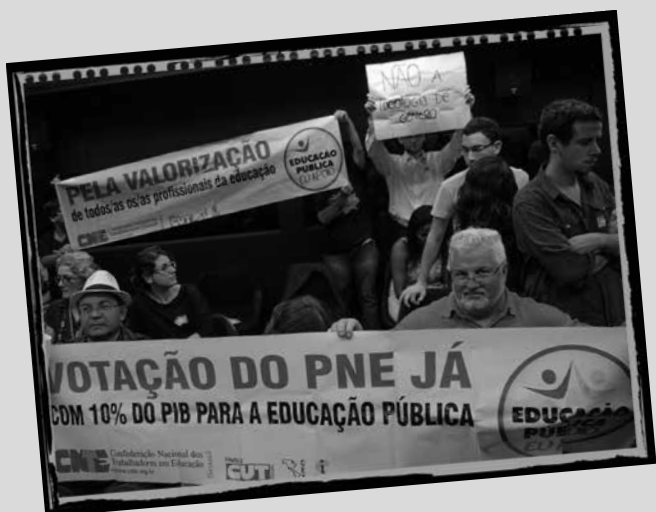
Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

- 20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;
- 20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;
- 20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;
- 20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;
- 20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

- 20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;
- 20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;
- 20.8) o CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;
- 20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;
- 20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;
- 20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;

- 20.12) definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no § 5º do art. 7º desta Lei.









Projeto Gráfico

Esta publicação foi elaborada em 13 x 23 cm, com mancha gráfica de 9 x 17 cm, fonte Palatino LT Std 11pt., papel pólen soft 70g, P&B, impressão offset, acabamento dobrado, encadernação colado quente.

Edição Impressa

Tiragem: 4.000 exemplares
Gráfica e Editora Positiva
Novembro de 2014

Ano XVIII, nº 28 - 2ª Edição Ampliada

Após três anos e meio no Congresso Nacional, o 2º PNE do período pós-redemocratização do Estado Brasileiro passou a vigorar em 25/06/2014, devendo expirar no término do décimo ano (24/06/2024).

O novo PNE elegeu a universalização da educação básica com qualidade e equidade, a ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, a gestão democrática do ensino e a valorização dos profissionais da educação como eixos para as políticas educacionais na próxima década. E caberá ao Estado brasileiro, criar os mecanismos para a plena consecução das metas do Plano Decenal, visando alçar a educação nacional que corresponda às necessidades de construção de uma sociedade justa e igualitária.

Há entraves e armadilhas no PNE que podem minar sua capacidade de consecução das metas, sendo, portanto, papel deste Caderno esclarecer e contribuir com a mobilização social para a defesa da escola pública, universal, gratuita, laica, democrática e de qualidade socialmente referenciada – reivindicada pela Conae 2010.

Esperamos que este Caderno sirva de subsídio à luta dos sindicatos filiados à CNTE e de todos/as que lutam por uma escola pública inclusiva, de qualidade e comprometida com os ideais de felicidade para todos e todas.



Filiada à

